AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 203.837 - MT (2012/0145865-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul cuja ementa guarda os seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – 'EX VI' DO ART. 135 DO CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Verificando-se que o Agravante limitou-se a reprisar os argumentos agitados na inicial que, analisados, foram tidos como inservíveis à demonstração da alegada suspeição, especialmente porque não foi indicada nenhuma das hipóteses enumerados no art. 135 do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao agravo regimental."

No recurso especial, o agravante alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 135, V, do CPC.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 266/273).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ, fls. 280/283), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (e-STJ, fls. 305/310).

É, no essencial, o relatório.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram provas ao reexame.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é induvidosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Sobre a matéria colaciono julgados de ambas as Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO

AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no AREsp 119.110/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRAZO PARA OFERECIMENTO. CIÊNCIA DO FATO CAUSADOR DA SUSPEIÇÃO. PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. VEDAÇÃO DE ARGUIÇÃO APÓS INICIADO O JULGAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS. REEXAME QUANTO À DATA DA CIÊNCIA DA SUSCITADA SUSPEIÇÃO. SÚMULA N.º 07/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. A arguição de suspeição deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte interessada se manifestar nos autos (§ 1°, do art. 138, do CPC), observado o prazo de até 15 (quinze) dias contados da data ciência do fato causador da alegada suspeição, (arts. 304 e 305, do CPC).
- 2. In casu, o aresto recorrido, baseando-se em certidão da Diretoria da Quinta Turma Cível do Tribunal de origem, concluiu que o quorum originário para julgamento do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual surgiu a suscitada suspeição, dar-se-ia, pelo Relator, o 1º Vogal, na pessoa do Desembargador excepto, e do 2º Vogal pela Desembargadora que teve que se ausentar temporariamente e foi substituída por outro Desembargador.
- 3. Consectariamente, nos termos do aresto recorrido, que decidiu com ampla cognição fático-probatória, cuja revisão revela-se vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n.º 07/STJ, o excipiente tinha conhecimento da composição do órgão colegiado desde a distribuição do feito haja vista que o excepto integraria o quorum originário em nada afetando, para fins de suscitada suspeição, a substituição da Desembargadora ocorrida na data do julgamento do recurso.
- 4. A suspeição do julgador somente pode ser arguida enquanto não realizado o julgamento do feito. Inaugurar a possibilidade de apresentação da exceção após a prolação de voto de primeiro vogal conspiraria contra o Princípio da Segurança Jurídica que visa preservar as decisões judiciais. (Precedentes: AgRg na ExSusp 14/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 248; REsp

151768/RN, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, **QUARTA** TURMA, julgado em 01/10/1998, DJ 26/04/1999 p. 107 REsp 520.026/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 481 CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA RMS 2022/RJ, Rel. MIN. TURMA, julgado em 21/09/1993, DJ 18/10/1993 p. 21871) 5. Diversa seria a hipótese se a suposta suspeição adviesse da substituição de Desembargador que não compareceu na sessão de julgamento do feito. Todavia a revisão do julgado, in casu, revela-se incabível haja vista que a exceptio suspicionis, rejeitada pela instância a quo à luz de elementos fático-probatórios, interdita o E. STJ invadir a questão de prova, obstada pela Súmula 07 da Corte.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 955.783/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 20/05/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que não há suspeição do magistrado da primeira instância, visto que a arguição de suspeição levada a conhecimento perante aquela Corte concluiu pela improcedência das alegações.
- 2. A modificação da conclusão da Corte de origem, firmada no sentido de que o Magistrado sentenciante não é suspeito para o julgamento do feito, porquanto já decidida a questão em incidente próprio Exceção de Suspeição -, demandaria inafastável incursão na seara fática dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 94.804/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO. ART. 135, I, DO CPC. INIMIZADE CAPITAL. INEXISTÊNCIA.

1. Da literalidade do art. 135, I, do CPC, extrai-se que a configuração dessa hipótese de suspeição demanda, dentre outros fatores, a conjunção de dois requisitos elementares, a saber: (i) a relação pessoal deve ser travada entre o magistrado e a própria parte e (ii) a animosidade deve ser inequívoca e manifesta, lançando sobre a indispensável imparcialidade do juiz uma substancial sombra de dúvida que possa comprometer o julgamento do litígio.

- 2. A Corte de origem afastou a suspeição, fundamentando que todos os atos praticados pelo magistrado dirigido ao agravante foram no regular exercício de sua atividade de juiz e não houve nenhum indício de que tenha interesse no resultado da causa, o que justificou a correta negativa do pleito do agravante.
- 3. A revisão das premissas fáticas de julgamento não cabe na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
 - 4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 32.179/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4°, inciso II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator